



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.905691/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.002 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. A ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância quo para seja proferida nova decisão. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada, pela ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, dando provimento ao recurso voluntário no sentido de que os autos retornem à primeira instância para apreciação das questões suscitadas na peça recursal e nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-63.153, proferido em 18 de julho de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fl. 02) por meio do qual, em 04/10/2011, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 39290.55682.280207.1.3.02-0885, com demonstrativo de crédito, e não homologada a compensação tratada no PER/DCOMP 11076.14017.290307.1.3.02-1153.

2. Do decisório (fl. 02) e do exame do crédito correspondente (fl. 04), cabe destacar as seguintes informações:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39290.55682.280207.1.3.02-0885	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13819-905.691/2011-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.694,52	23.749,19	25.822,27	0,00	0,00	79.265,98
CONFIRMADAS	0,00	29.694,52	23.749,19	0,00	0,00	0,00	53.443,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.957,46 Valor na DIPJ: R\$ 53.957,46
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.265,98

IRPJ devido: R\$ 25.308,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.135,19

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39290.55682.280207.1.3.02-0885

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11076.14017.290307.1.3.02-1153

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.451,66	5.290,32	12.947,16

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	23561.46143.310306.1.3.02-3049	11.985,41	0,00	11.985,41	Compensação não confirmada
MAR/2006	11687.88742.270406.1.3.02-8760	5.350,48	0,00	5.350,48	Compensação não confirmada
AGO/2006	36594.90910.290906.1.3.02-9408	4.907,75	0,00	4.907,75	Compensação não confirmada
SET/2006	35442.61885.301006.1.3.02-5070	3.578,63	0,00	3.578,63	Compensação não confirmada
Total		25.822,27	0,00	25.822,27	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada alega (fls 10 a 13), em síntese, que em requerimento, juntando como anexo 04 da manifestação de inconformidade (fls. 45 a 48), formalizado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, no dia 15/04/2011, demonstrou a insubsistência do Despacho Decisório n.º 893945206, por meio do qual não foram homologadas as compensações apontadas, no exame de crédito (fl. 04), como causa da redução do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006.

4. Ressalta que até a data do protocolo de suas razões de inconformidade neste processo (18/11/2011) o requerimento referente ao Decisório de nº 893945206 não havia sido processado, assim, revelando-se precipitadas as conclusões que levaram à redução do direito creditório de que trata o presente contencioso.

5. Cita respeitável jurisprudência administrativa e pede o reconhecimento integral do crédito vindicado.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.

Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP, quando confirmadas em parte, permitem a compensação até o valor reconhecido.

DESISTÊNCIA DE INSTÂNCIA.

Deslocamento para esfera judicial da discussão torna definitiva a decisão administrativa correspondente, observando-se na cobrança a suspensão determinada em juízo, até a revogação da antecipação de tutela ou julgamento final de mérito (Lei n 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, Dec. 7.574/11, art. 87, e PN Cosit n.º 07/14)

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

Conforme Despacho DRF-RPO-ECOJ-CTSJ n.º 1631, de 7 de outubro de 2020, este Ilmo. Sr. Delegado identificou que os débitos controlados no presente processo administrativo, PER/DCOMPS ns. 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153, apreciados por meio do despacho decisório n. 005600032 **não foram objetos da Ação Anulatória n. 0001463- 26.2012.403.6114.**

Por tal razão, como consignado no r. despacho, a suspensão da exigibilidade constante da ação judicial em referência não pode alcançar os débitos do processo 13819.905999/2011-73.

Entretantes, reavaliando todo o procedimento administrativo, verificou a Contribuinte **existência de nulidade processual** que merece ser sopesada e reconhecida.

A nulidade processual, como descrito no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, ocorre quando despachos e decisões são proferidos com preterição do direito de defesa da parte.

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em testilha, retomando a análise de todo o procedimento, verifica-se que no Acórdão n. 06-63.153 - 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 124/130), o próprio julgador quem trouxe informação de que o crédito encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, tendo em vista depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória n. 0001463-26.2012.4.03.6114, senão, veja-se:

Definitividade do Decisório de nº 893945206

8. De fato, em 15/04/2011, conforme consta das folhas 45 a 48, a interessada protocolou requerimento veiculando contrarrazões relacionadas ao teor do Despacho Decisório de nº 893945206 (referente a não homologação das compensações listadas no exame de crédito de folha 04).

9. Não obstante, verifica-se nos autos do PAF 13819.905.293/2010-21, em suas fls. 18, 20 a 29, 37 e 39, que em 11/05/2012 a interessada protocolou pedido de suspensão dos débitos referentes ao processo imediatamente citado e a todos os demais mencionados no requerimento juntado ao presente feito (fls. 45 a 48), em virtude da existência de depósito judicial efetuado por conta do ajuizamento da ação anulatória de débitos fiscais nº 0001463-26.2012.403.6114.

10. A exordial da ação anulatória de débitos fiscais nº 0001463-26.2012.403.6114 foi juntada ao PAF 13819.905.293/2010-21, como documento de folhas 20 a 29, cabendo reproduzir o pedido principal (fl. 28):

(...)

11. De fato, compulsando a inicial da ação judicial referida com o requerimento juntado ao presente processo, como documento de folhas 45 a 48, é inegável a plena identidade de objeto.

12. Deste modo, temos que a interessada optou, em 27/02/2012, por mover a discussão à esfera judicial (fl. 29 – PAF 13819.905.293/2010-21)..

(...)

19. Diante da argumentação alinhada, bem como da coincidência de objeto entre o requerimento de folhas 45 a 48 e o que buscou a interessada em juízo, por meio da ação nº 0001463-26.2012.403.6114, resta evidente que houve renúncia à discussão na esfera administrativa quanto ao Despacho Decisório de nº 893945206 (referente a não homologação das compensações listadas no exame de crédito de folha 04), aplicando-se o disposto no artigo 87 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

(...)

21. Assim, não há dúvida quanto à renúncia à discussão na esfera administrativa, no que se refere ao Despacho Decisório de nº 893945206, circunstância que determina a sua definitividade.

22. Deste modo, a não homologação das compensações que levaram à redução do crédito controvertido no presente processo é matéria irremediável nesta instância, observando que a eventual existência de depósito judicial não equivale a pagamento ou retenção em fonte, não atendendo as exigências de segurança e certeza do art. 170 do CTN.

23. Inexistem, portanto, razões de fato ou de direito que permitam acolher as pretensões veiculadas pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

E assim concluiu, sem perpassar por qualquer análise de mérito da Manifestação de Inconformidade de fls. 10/13 da Contribuinte:

Conclusão

24. Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, bem como para que a unidade descentralizada, responsável pela cobrança, observe em seus procedimentos o trâmite da ação anulatória de débitos fiscais nº 0001463-26.2012.403.6114 (referida no PAF 13819.905.293/2010-21).

Verifica-se, portanto, que houve uma equivocada indução, originada da compreensão da própria Autoridade Julgadora, de que a parte havia renunciado ao litígio nas instâncias administrativas. Todavia, como constatado às fls. 218/224, a conclusão que se chegou é que a discussão objeto da Ação Anulatória n. 0001463-26.2012.4.03.6114 não abrange o crédito objeto do presente processo administrativo.

Por tal razão, verifica-se que há um vício de nulidade, nascido a partir de uma compreensão equivocada da Autoridade Julgadora que ao votar pela improcedência da manifestação de inconformismo, com fundamento no art. 87, do Decreto n. 7.574/2011, por suposta renúncia à instância administrativa, preteriu direito de defesa da parte.

Sabendo que o procedimento administrativo é regido a partir das normas e princípios constitucionais atrelados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, é certo que quando se depara com conduta incompatível com o procedimento, deve a Autoridade amoldar o processo para assegurar ao destinatário do ato administrativo o devido processo legal.

Na hipótese, é certo que a nulidade partiu de avaliação equivocada da própria autoridade julgadora que, ao indicar a renúncia à instância administrativa, não se atentou para o fato de que o crédito objeto desta ação fiscal não foi contemplado na Ação Anulatória n. 0001463-26.2012.4.03.6114.

Por esta razão, ao rejeitar a defesa administrativa da parte com base em fundamento que não prestava para o julgamento da presente ação fiscal, a caracterização da nulidade, com base no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972, é evidente, devendo o ato administrativo ser, portanto, revisado.

Em valorização ao devido processo legal, a medida que se impõe, portanto, é revogar o Acórdão n. 06-63.153 - 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 124/130), para que a Autoridade Julgadora profira, então, decisão de mérito, com base nos fundamentos trazidos pela Contribuinte em sua Manifestação de Inconformismo de fls. 10/13.

Assim sendo, uma vez que o mérito da Manifestação de Inconformidade sequer chegou a ser apreciado e julgado pela Autoridade Julgadora, os efeitos dessa nulidade devem operar para que seja prolatada uma nova decisão de mérito e, assim, viabilizar à Contribuinte o exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive com o acesso ao CARF via Recurso Voluntário, caso os seus fundamentos não sejam acolhidos pela Autoridade Julgadora.

Vale ressaltar, por derradeiro, que sendo o processo administrativo modalidade de procedimento preparatório para definitividade do lançamento tributário, é certo que o Contribuinte possui o direito líquido e certo de ter, perante a autoridade administrativa competente, uma decisão de mérito sobre a sua defesa.

Outrossim, a saber que a Autoridade Administrativa deve observância obrigatória aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CR/88), é certo que a ausência de manifestação adequada (competente) sobre a sua defesa, incorrerá em violação ao devido processo legal.

Isto posto, com arrimo no art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972 e valorização ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, requer seja decretada a nulidade do Acórdão n. 06-63.153 - 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 124/130), para que seja proferida nova decisão de mérito, com base na análise dos fundamentos e documentos acostados pela Contribuinte às fls. 10/121.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de processo em que foi prolatado o Despacho Decisório (e-fls. 02) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 39290.55682.280207.1.3.02-0885, com demonstrativo de crédito, e, também, não homologou a compensação informada no PER/DCOMP 11076.14017.290307.1.3.02-1153.

Já a DRJ assim decidiu a questão:

“(…) 8. De fato, em 15/04/2011, conforme consta das folhas 45 a 48, a interessada protocolou requerimento veiculando contrarrazões relacionadas ao teor do Despacho Decisório de n.º 893945206 (referente a não homologação das compensações listadas no exame de crédito de folha 04).

9. Não obstante, verifica-se nos autos do PAF 13819.905.293/2010-21, em suas fls. 18, 20 a 29, 37 e 39, que em 11/05/2012 a interessada protocolou pedido de suspensão dos débitos referentes ao processo imediatamente citado e a todos os demais mencionados no requerimento juntado ao presente feito (fls. 45 a 48), em virtude da existência de depósito judicial efetuado por conta do ajuizamento da ação anulatória de débitos fiscais n.º 0001463-26.2012.403.6114.

10. A exordial da ação anulatória de débitos fiscais n.º 0001463-26.2012.403.6114 foi juntada ao PAF 13819.905.293/2010-21, como documento de folhas 20 a 29, cabendo reproduzir o pedido principal (fl. 28):

Diante do exposto, os Autores requerem a V.Exa:

1) sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, para desconstituir o crédito tributário formalizado no Despacho Decisório n. 893945206 (DOC. 3), tendo em vista a não homologação parcial da compensação formalizada através dos PER/DCOMPs 22095.45014.301106.1.3.02-3631, 23561.46143.310306.1.3.02-3049, 11687.88742.270406.1.3.02-8760, 27953.42186.310506.1.3-0086, 36594.90910.290906.1.3.02-9408, 35442.61885.301006.1.3.5070, por patente erro material da Receita Federal, que desconsiderou pagamento efetuado pela Autora;

11. De fato, compulsando a inicial da ação judicial referida com o requerimento juntado ao presente processo, como documento de folhas 45 a 48, é inegável a plena identidade de objeto.

12. Deste modo, temos que a interessada optou, em 27/02/2012, por mover a discussão à esfera judicial (fl. 29 – PAF 13819.905.293/2010-21)..

13. Tendo em vista a circunstância descrita, impende registrar que no sistema jurídico nacional todas as demandas podem ser levadas ao Poder Judiciário. É o que se depreende do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no inciso XXXV do art. 5º, na Constituição da República:

Art. 5º.

(...)XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

14. Ademais, o citado dispositivo constitucional também serve de esteio a outro princípio basilar do sistema jurídico pátrio, o da unidade de jurisdição, entendimento pacífico na doutrina. No tema, cabe mencionar o escólio de Bandeira de Mello:

*“Entre nós, que adotamos, neste particular – e felizmente, o sistema anglo-americano, há **unidade de jurisdição**, isto é, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário o exercício pleno da atividade jurisdicional. Ato algum escapa ao controle do Judiciário, pois nenhuma ameaça ou lesão de direito pode ser subtraída à sua apreciação (art. 5º, XXXV, da Constituição).”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 77 e 836)

15. Neste sentido, continua o citado Professor:

“No Brasil, ao contrário do que ocorre em muitos países europeus, vigora o sistema de jurisdição única, de sorte que assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais foram os litigantes ou a índole da relação jurídica controversa.”

16. Para Diógenes Gasparini, tal entendimento também está consolidado:

“As funções de julgar e administrar, no sistema de jurisdição única, também chamado de sistema judiciário ou inglês, em razão de suas origens, são desempenhadas por órgãos distintos, pertencentes a Poderes diversos. Assim, os órgãos do Executivo administram, enquanto os do Judiciário julgam. Por esse sistema, todos os litígios são resolvidos, em caráter definitivo, pelo Judiciário.” (GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo. 8 ed. revista e atualizada**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 783)

17. O Supremo Tribunal Federal (STF) também partilha deste entendimento, conforme Súmula n.º 473:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

18. Neste diapasão, merecem destaque os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, de n.º 107-08.511 e 107-08.512, que na sessão de 23/03/2006, da 7ª Câmara, proferiu-os com a seguinte ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial.

19. Diante da argumentação alinhada, bem como da coincidência de objeto entre o requerimento de folhas 45 a 48 e o que buscou a interessada em juízo, por meio da ação n.º 0001463-26.2012.403.6114, resta evidente que houve renúncia à discussão na esfera administrativa quanto ao Despacho Decisório de n.º 893945206 (referente a não homologação das compensações listadas no exame de crédito de folha 04), aplicando-se o disposto no artigo 87 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

20. No mesmo sentido dispõe o anteriormente referido Parecer Normativo da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil n.º 7, de 22/08/2014, que contém a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica *renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF n.º 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

21. Assim, não há dúvida quanto à renúncia à discussão na esfera administrativa, no que se refere ao Despacho Decisório de n.º 893945206, circunstância que determina a sua definitividade.

22. Deste modo, a não homologação das compensações que levaram à redução do crédito controvertido no presente processo é matéria irreformável nesta instância, observando que a eventual existência de depósito judicial não equivale a pagamento ou retenção em fonte, não atendendo as exigências de segurança e certeza do art. 170 do CTN.

23. Inexistem, portanto, razões de fato ou de direito que permitam acolher as pretensões veiculadas pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

Conclusão

24. Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, bem como para que a unidade descentralizada, responsável pela cobrança, observe em seus procedimentos o trâmite da ação anulatória de débitos fiscais n.º 0001463-26.2012.403.6114 (referida no PAF13819.905.293/2010-21).

Em suma, o acórdão de piso entendeu que a Recorrente renunciou à discussão na esfera administrativa, por ter ajuizado a Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 0001463-26.2012.403.6114 em que, supostamente, abrangeria os débitos controlados no presente processo administrativo em cuja matéria refere-se aos Per/Dcomps n.ºs. 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153), apreciados por meio do despacho decisório n.º 005600032.

Porém, a Recorrente discorda de tal entendimento e alega que a suspensão da exigibilidade constante da ação judicial em referência (tendo em vista depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória n. 0001463-26.2012.4.03.6114) não alcançou os débitos do processo 13819.905999/2011-73 (Autos em apenso), débitos estes declarados nos mencionados Per/Dcomps vinculados ao presente processo e que seguem em debate nestes autos.

De tal modo, a Recorrente aduz que há um vício de nulidade, nascido a partir de uma compreensão equivocada da Autoridade Julgadora que ao votar pela improcedência da manifestação de inconformismo, com fundamento no art. 87, do Decreto n. 7.574/2011, por suposta renúncia à instância administrativa, preteriu direito de defesa da parte.

Ocorre, entretanto, que a análise dos autos nos conduz à conclusão diversa, isto porque como bem argumentado pela Recorrente, a discussão objeto da Ação Anulatória n. 0001463-26.2012.4.03.6114 não abrange o crédito objeto do presente processo administrativo, logo, não haveria se falar na alegada concomitância e opção da Recorrente pela discussão da matéria na via judicial. Explique-se.

Conforme relatado, o julgador *a quo* não julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que haveria concomitância de objetos nas esferas judicial e administrativa, com fulcro no art. 87 do Decreto n.º 7.574/2011, art. 38, parágrafo único da Lei Lei n.º 6.830/80 e PN Cosit n.º 7/2014

Essa matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Súmula CARF n.º 1, de aplicação obrigatória desde 21/12/2009:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De se notar que, de acordo a Súmula CARF n.º 1, no caso de propositura de ação judicial pelo contribuinte, independentemente da modalidade, antes ou depois do lançamento do crédito tributário, caracterizada estará a renúncia à instância administrativa, a menos que as matérias abordadas no processo judicial sejam diferentes daquelas tratadas na lide administrativa.

Assim, o deslinde da controvérsia constante do recurso voluntário passa necessariamente pelo exame das questões tratadas na ação judicial impetrada pelo recorrente e no processo administrativo fiscal que ora se analisa, a fim de verificar a existência ou não da identidade de objetos

Conforme consta às e-fls. 02, nestes autos foi prolatado o Despacho Decisório de n.º 005600032, referente às PER/DCOMPs n.ºs 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 005600032

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 25.436.130/0001-00	NOME EMPRESARIAL AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
39290.55682.280207.1.3.02-0885	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13819-905.691/2011-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.694,52	23.749,19	25.822,27	0,00	0,00	79.265,98
CONFIRMADAS	0,00	29.694,52	23.749,19	0,00	0,00	0,00	53.443,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.957,46 Valor na DIPJ: R\$ 53.957,46
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.265,98
IRPJ devido: R\$ 25.308,52
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.135,19

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39290.55682.280207.1.3.02-0885
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
11076.14017.290307.1.3.02-1153
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.451,66	5.290,32	12.947,16

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Por outro lado, no tocando à Ação Anulatória n. 0001463-26.2012.4.03.6114, é possível extrair dos autos em apenso (Processo nº 13819.905999/2011-73, que controla os créditos tributários que foram objeto de compensação declarada em DCOMP's aqui apreciadas), a Certidão de Objeto e Pé nº 7371878 relativa à ação judicial mencionada, emitida pelo TRF/3ª Região, conde fica evidente que não há identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial, ao contrário do consignado no acórdão de piso.

Para melhor compreensão, mencionada certidão segue reproduzida a seguir:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-26.2012.4.03.6114/SP
2012.61.14.001463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00014632620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 7371878 - UTU3

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NA FORMA DA LEI,

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada, que, revendo em Secretaria, verificou que os autos da **APELAÇÃO CÍVEL** em referência foram distribuídos, em 07/02/2014, ao Desembargador Federal **NERY JUNIOR**, da Terceira Turma deste E. Tribunal, e redistribuídos, por sucessão, em 01/03/2018, ao Desembargador Federal **MAIRAN MAIA**, da mesma Turma, tendo sido originados dos autos da ação de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ("AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL")**, com o mesmo número de registro, em que são partes: Autora: **AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 25.436.130/0001-00**, e Ré: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos, em 28/02/2012, à 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional, e requerendo: "*... sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, para desconstituir o crédito tributário formalizado no Despacho Decisório n. 893945206 (DOC. 3), tendo em vista a não homologação parcial da compensação formalizada através dos PER/DCOMPs 22095.45014.301106.1.3.02-3631, 23561.46143.310306.1.3.02-3049, 11687.88742.270406.1.3.02-8760, 27953.42186.310506.1.3-0086, 36594.90910.290906.1.3.02-9408, 35442.61885.301006.1.3.5070, por patente erro material da Receita Federal, que desconsiderou pagamento efetuado pela Autora; (...)*" (fl. 12).

CERTIFICA mais, que dos autos verificou constar a prática, dentre outros, dos seguintes atos processuais: - à fl. 197, a r. decisão, datada de 11/12/2012, com o teor seguinte: "*Vistos, etc. Diante do depósito judicial de fls. 105 e 120, e o silêncio da ré em relação ao valor*

confirmado digitalmente pelo

Verificação de Assinatura

Fl. 178

depositado, defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se"; - às fls. 209/209vº, a r. sentença, datada de 03/06/2013, com o tópico final seguinte: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Fica a requerente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda"; - às fls. 211/213, os embargos de declaração opostos pela Autora, protocolizados em 02/08/2013; - à fl. 215, a r. sentença, datada de 09/08/2013, com o tópico final seguinte: "Posto isso, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I."; - às fls. 217/229, o recurso de apelação interposto pela Autora, protocolizado em 07/10/2013; - à fl. 234, a r. decisão, datada de 17/10/2013, recebendo "o recurso de apelação de fls 217/229 em seus regulares efeitos de direito"; e - à fl. 240, o termo de distribuição dos autos neste Tribunal, datado de 07/02/2014.

CERTIFICA, finalmente, que o referido feito encontra-se aguardando julgamento e que foi recolhida a importância de R\$10,00 (dez reais) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Lei nº 9.289/86. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

JORGE SANTANA DOS SANTOS
Diretor de Divisão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	JORGE SANTANA DOS SANTOS:2556
Nº de Série do Certificado:	11A21703235B3DBF
Data e Hora:	14/12/2018 18:36:46

Observa-se que os débitos controlados no presente processo administrativo foram compensados por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153, e apreciados administrativamente por meio do despacho decisório n.º 005600032 (-e-fls. 2 a 5). Ou seja, as PER/DCOMP's e o despacho decisório relativos aos débitos controlados no presente processo administrativo não são objeto da Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114. Observe-se que os mesmos sequer são mencionados no pedido daquela ação judicial que trata de outras Declarações de Compensação.

Ademais, a própria autoridade administrativa, nos autos no processo em apenso chegou à mesma conclusão por meio do Despacho DRF-RPO-ECOJ-CTSJ n.º 1631, de 7 de outubro de 2020, em que constatou que os débitos controlados no presente processo administrativo, PER/DCOMP 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153, apreciados por meio do despacho decisório n.º 005600032 **não foram objetos da Ação Anulatória n. 0001463- 26.2012.403.6114.**

Transcrevo na íntegra o Despacho DRF-RPO-ECOJ-CTSJ n.º 1631/2020 que esclarece a questão quanto à inexistência da discutida concomitância:

“Despacho DRF-RPO-ECOJ-CTSJ n.º 1631, de 7 de outubro de 2020

Interessado: Autoservice Logística Ltda.

CNPJ:25.436.130/0001-00

Assunto: DCOMP - Eletrônico - Saldo Negativo do IRPJ

Processo n.º 13819.905999/2011-73

Do Processo Administrativo

O presente processo administrativo controla créditos tributários que foram objeto de compensação declarada em DCOMP sendo que a compensação declarada foi homologada parcialmente remanescendo saldo devedor em aberto (fls. 2 a 8).

Manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação foi julgada por meio do acórdão de folhas 124 a 130 da DRJ/CURITIBA que julgou improcedente a manifestação.

Por meio da petição de folhas 138, trazendo em anexo os documentos de folhas 139 a 161, o contribuinte requer o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui controlado alegando que o mesmo encontra-se *sub judice* nos autos da ação anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114.

O processo administrativo me foi distribuído para análise, (fls. 175 a 176).

Da ação anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114

Às folhas 177 a 178 juntamos cópia de certidão de objeto e pé relativa à Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114 obtida junto ao "site" do TRF - 3ª Região onde consta o relato do andamento da ação judicial e da qual se extrai:

- que foi suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos judiciais, nos termos do art. 151, II do CTN, para que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;
- que a sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial;
- o qual encontra-se aguardando julgamento no TRF - 3ª Região

Apesar de tal certidão ter sido emitida em 14/12/2018, o andamento ali registrado espelha a situação atual do processo judicial, na medida em que consulta junto ao "site" do TRF - 3ª Região aponta que após a emissão de tal certidão não foram prolatadas outras decisões judiciais, tendo ocorrido unicamente a digitalização do processo judicial, que passou a tramitar no PJE (fls. 179 a 180 e 184 a 186).

Junto ao processo administrativo n.º 13819.905293/2010-21, citado no acórdão de folhas 124 a 130, também é possível consultar a petição inicial da ação judicial citada (fls. 20 a 29 do referido processo).

Da situação dos créditos tributários aqui controlados

8.A certidão de objeto e pé de folhas 177 a 178 registra que foi deferida antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Vistos, etc. Diante do depósito judicial de fls. 105 e 120, e o silêncio da ré em relação ao valor depositado, defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se" grifo nosso

9. Destaque-se: a decisão judicial suspende a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos judiciais.

10. Neste passo, quais são os débitos discutidos nos autos judiciais?

11. Tanto da certidão de objeto e pé citada, quanto da petição inicial da ação judicial extrai-se que a autora busca por meio da Ação Anulatória n.º 000146326.2012.403.6114 "... sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, para desconstituir o crédito tributário formalizado no Despacho Decisório n. 893945206 (DOC. 3), tendo em vista a não homologação parcial da compensação formalizada através dos PER/DCOMP's 22095.45014.301106.1.3.02-3631, 23561.46143.310306.1.3.02-3049, 11687.88742.270406.1.3.02-8760, 27953.42186.310506.1.3-0086, 36594.90910.290906.1.3.02-9408, 35442.61885.301006.1.3.5070, por patente erro material da Receita Federal, que desconsiderou pagamento efetuado pela Autora; (...)"

12. Entretanto, os débitos controlados no presente processo administrativo foram compensados por meio dos PER/DCOMP's n.ºs 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153, que foram apreciados administrativamente por meio do despacho decisório n.º 005600032 (fls. 2 a 5).

13. Ou seja, as PER/DCOMP's e o despacho decisório relativos aos débitos controlados no presente processo administrativo não são objeto da Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114. Observe-se que os mesmos sequer são mencionados no pedido daquela ação judicial.

14. Ademais, o contribuinte foi intimado (fls. 187) a apresentar um demonstrativo detalhando a composição do depósito judicial efetuado, demonstrando os débitos objeto do depósito judicial e indicando os processos administrativos onde os mesmos são controlados.

15. Em atendimento a tal intimação o contribuinte apresentou a resposta de folhas 216 a 217 onde detalha os débitos que foram objeto de depósito judicial efetuado no âmbito da Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114.

16. De tal detalhamento é possível extrair que:

a) os débitos relativos ao presente processo administrativo não estão ali incluídos;

b) somente estão incluídos em tal detalhamento os débitos relativos às DCOMP's objeto da ação judicial

17. Aqui cabe destacar que o contribuinte registra na observação do demonstrativo de folhas 217 que o depósito judicial efetuado é superior ao débito ali discutido. Apesar de tal depósito judicial ser superior ao valor discutido, o mesmo não é apto a suspender os débitos aqui controlados, pelos seguintes motivos:

a) os débitos aqui controlados não foram objeto de depósito judicial no âmbito da Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114;

b) e nem poderiam ser ali depositados, na medida em que os débitos aqui controlados não são objeto da Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114;

c) e mesmo que, por hipótese, se admitisse tal depósito, aquele já efetuado não é suficiente para a garantia do débito aqui controlado, conforme se demonstrará nos parágrafos a seguir.

18. Feita a consolidação dos débitos objeto da lide na data da realização do depósito judicial temos a seguinte situação:

PER/DCOMP OBJTO DA LIDE	Processos de cobrança	Consolidado na data do depósito judicial (07/03/2012)
22095.45014.301106.1.3.02-3631	13819.905587/2010-52	13.425,90
23561.46143.310306.1.3.02-3049	13819.905293/2010-21	33.215,19
11687.88742.270406.1.3.02-8760	13819.905583/2010-74	14.887,55
27953.42186.310506.1.3.02-0086	13819.905584/2010-19	1.324,50
36594.90910.290906.1.3.02-9408	13819.905585/2010-63	16.943,14
35442.61885.301006.1.3.02-5070	13819.905586/2010-16	10.329,67
Total dos débitos consolidados objeto da lide		90.125,95

19. O valor consolidado dos débitos controlados no presente processo na data do depósito judicial importa em R\$ 45.823,91. Se somarmos o valor consolidado relativo ao presente processo com o valor consolidado relativo aos débitos objeto da lide, chegamos a um total de R\$ 135.949,86 (R\$ 45.823,91 + R\$ 90.125,95 = R\$ 135.949,86) que é superior ao valor total do depósito judicial efetuado, o qual totaliza R\$ 114.249,39.

20. Ademais, ressalte-se que a autoridade tributária não pode solicitar ao contribuinte que complemente tal depósito judicial. Isto porque, conforme retro demonstrado, os débitos aqui controlados não são objeto da ação judicial em questão, conforme retro demonstrado.

21. Por outro lado, poderia aqui se questionar: então por que a DRF/CURITIBA, no acórdão de folhas 124 a 130 determina:

a) na conclusão do voto que a unidade descentralizada responsável pela cobrança observe o trâmite da Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114;

b) na ementa do acórdão que observe-se *"na cobrança a suspensão determinada em juízo, até a revogação da antecipação da tutela ou julgamento final de mérito..."*

22. Quando é determinado que se observe o trâmite da ação judicial é porque parte do crédito não confirmado no despacho decisório de folhas 2 a 5 tinha origem em compensações efetuadas por meio de algumas das DCOMFs objeto da lide judicial (vide último quadro da folha 4 do presente processo).

23. Assim sendo, na hipótese de uma decisão favorável ao contribuinte na Ação Anulatória n.º 0001463-26.2012.403.6114 poderia haver reflexos na situação do crédito não reconhecido na PERDCOMP 39290.55682.280207.1.3.02-0885.

24. Ou seja, a orientação contida no acórdão da DRF/CUPJTIBA, de folhas 124 a 130, não é decorrente das PER/DCOMPs n.ºs 39290.55682.280207.1.3.02-0885 e 11076.14017.290307.1.3.02-1153 e do despacho decisório n.º 005600032, relativos aos débitos aqui controlados, serem objeto da citada ação judicial.

25. Mas sim porque tais PER/DCOMPs podem sofrer os reflexos de uma eventual decisão favorável ao contribuinte na ação judicial citada.

26. Entretanto entendemos que isto, por si só, não leva à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui controlados.

27. Isto porque, em se tratando de ação judicial, são três as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional. Duas exigindo a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e uma exigindo o depósito do montante integral do crédito tributário.

28. Conforme retro demonstrado, os créditos tributários aqui controlados não são objeto da ação judicial alegada, logo, as decisões judiciais ali prolatadas não são dirigidas aos débitos aqui controlados. Assim sendo, não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos mesmos, e, ademais, os mesmos não foram objeto de depósito judicial.

29. O referido artigo 151 do CTN não prevê hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de um possível efeito reflexo.

30. Ademais, é bom lembrar que o artigo 111 do CTN - Código Tributário Nacional estabelece que a legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada de forma literal.

31. Assim sendo, entendemos que a Ação Anulatória n.º 000146326.2012.403.6114 não suspende a exigibilidade dos débitos aqui controlados porque as PER/DCOMP's relativas aos débitos aqui controlados não são objeto da citada ação judicial, sendo que eventuais reflexos de tal ação judicial em relação aos débitos aqui controlados não são aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui controlado, por ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade com base em efeitos reflexos.

32. Neste passo, a determinação contida no acórdão da DRJ no sentido de que observe-se *"na cobrança a suspensão determinada em juízo, até a revogação da antecipação da tutela ou julgamento final de mérito..."* fica prejudicada na medida em que, conforme retro demonstrado, a suspensão da exigibilidade determinada na referida ação judicial refere-se somente aos débitos relacionados no parágrafo 18 retro, não ocorrendo tal suspensão em relação aos débitos controlados no presente processo, na medida em que não são objeto daquela ação judicial.

Do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2018

33. Apesar de entendermos que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui controlado, seja por decisão judicial, seja por depósito judicial, cabe aqui destacar que no DOU - Diário Oficial da União de 04/12/2018, seção 1, página 24, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2018.

34. Tal parecer manifesta-se sobre o tratamento que deve ser dado aos valores apurados por estimativa a título de IRPJ e CSLL e que foram objeto de DCOMP não homologada ou não declarada.

35. Assim sendo, entendo que antes de se implementar qualquer procedimento de cobrança deve-se primeiro solicitar manifestação da Equipe competente sobre a situação crédito tributário aqui controlado em face do contido no referido Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2018.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, concluímos que a Ação Anulatória n.º 000146326.2012.403.6114 não suspende a exigibilidade dos débitos aqui controlados

37. Entretanto, entendemos que o presente processo administrativo deve ser submetido à apreciação da Equipe competente para manifestação sobre a situação crédito tributário aqui controlado em face do contido no referido Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2018.

38. Assim sendo, adote-se as seguintes providências:

- a) cientificar o contribuinte do presente despacho;
- b) em seguida, encaminhar o presente processo administrativo à EQAUD - Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL para a manifestação citada no parágrafo 37 retro.

Destarte, da análise tanto da certidão de objeto e pé citada, quanto do mencionado Despacho, é possível concluir que o crédito tributário aqui discutido não é objeto da ação judicial alegada, logo, as decisões ali prolatadas não são dirigidas aos débitos declarados nas declarações de compensação em discussão nestes autos e controlados no processo. A questão é simples, basta mera comparação dos números dos Per/Dcomps objetos da ação judicial, com aqueles aqui tratados para que se esclareça que não há a concomitância da discussão nas duas esferas

Vale ressaltar ainda que a autoridade administrativa, no dito despacho, concluiu, ainda que a Ação Anulatória nº 0001463-26.2012.403.6114 não suspende a exigibilidade dos débitos aqui controlados porque as PER/DCOMP's relativas aos débitos aqui controlados não são objeto da citada ação judicial, sendo que eventuais reflexos de tal ação judicial em relação aos débitos aqui controlados não são aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui controlado, por ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade com base em efeitos reflexos.

Isso reforça mais ainda minha conclusão de que a decisão de piso deve ser reformada, pois, de fato, não há concomitância nos âmbitos judicial e administrativo, já os objetos de discussão nas duas esferas não são coincidentes. Assim, concluo pela inexistência da identidade de objetos exigida pela Súmula CARF nº 1 para que seja verificada a concomitância e caracterizada a renúncia à instância administrativa.

Dessa forma, entendo que o Acórdão de primeiro grau é nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto no 70.235, de 26 de março de 1972, pois, diante da ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo e afim de que seja respeitado o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal, os autos devem retornar para que a autoridade *a quo*, para seja proferida nova decisão, sob pena de caracterização de cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal há muito tempo:

CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Somente se verifica a concomitância e a respectiva renúncia à instância administrativa quando o objeto do processo judicial guarde identidade com a matéria tratada na lide administrativa. MATÉRIA TIDA POR CONCOMITANTE. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A consideração equivocada de que matéria tratada em ação judicial tem o mesmo objeto de impugnação administrativa, redundando no não conhecimento do apelo interposto pelo sujeito passivo, consubstancia-se em motivo apto a ensejar a nulidade da decisão de primeiro grau, por implicar em supressão de instância e violação da garantia de recorribilidade das decisões. (Acórdão nº 2402005.829 , Relator: Mário Pereira de Pinho Filho Data da Sessão: 10 de maio de 2017)

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade suscitada, pela ausência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, dando provimento ao recurso voluntário no sentido de que os autos retornem à primeira instância para apreciação das questões suscitadas na peça recursal e nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça